



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000030030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009476-93.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO LOPES DA SILVA, são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO INTER S/A e YVES PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009476-93.2024.8.26.0005

APELANTE: GUSTAVO LOPES DA SILVA

**APELADOS: NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO, BANCO INTER S/A E YVES PIRES**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29.228

Ação Indenizatória - Transação bancária - Golpe do Pix - Juízo - Indeferimento da inicial ante a ausência do pagamento das custas - Autor - Apelo - Não recolhimento do preparo - Concessão de prazo para verter em dobro - Inércia - **Recurso - Deserção - Inteligência do art. 1007, § 4º, do CPC.**

Apelo do autor não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *O autor foi intimado comprovar o recolhimento das custas iniciais da ação proposta anteriormente, quedando-se inerte. Assim, trata-se da hipótese de extinção prevista no art. 290, do Código de Processo Civil, que independe de intimação da parte (STJ Corte Especial, ED no REsp 264.895 PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, p. 156). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos aos réus que compareceram aos autos em 10% sobre o valor do débito. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa, atualizado até a data do recolhimento, salvo se beneficiário da assistência judiciária.*” (fls. 694).

O autor apelou. Alega violação ao direito de acesso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciário. Veda-se o pagamento das custas de outro processo como condição de continuidade de feito Pontua que eventual inadimplemento deve ser objeto de cobrança por meios administrativos e judiciais. Exalta o dever de prévia intimação pessoal para a extinção. Pretende a reforma da sentença (fls. 700/704).

Os réus contrarrazoaram. O Banco Inter e Nu Pagamentos S/A arguíram preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, ao passo que Yves Pires pugna pela deserção do apelo por ausência de recolhimento do preparo (fls. 726/731, 732/741 e 742/745).

É O RELATÓRIO.

O apelo foi interposto sem o preparo. Concedeu-se prazo para recolhimento em dobro (fls. 756). O autor se manteve inerte (fls. 882). Aplicável a deserção. Reza o art. 1007, § 4º, do CPC:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Por sua vez, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Sobre a questão, pronunciamentos da Corte:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Empreitada. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Comprovante de recolhimento e guia DARE que não instruíram o recurso. Oportunidade para a juntada ou, em caso de constatação da falta de recolhimento, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Inércia. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido. Verba honorária majorada para 11% do valor atualizado da dívida. Recurso não conhecido, por motivo de deserção, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1010007-60.2019.8.26.0554; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes. Recurso não preparado. Oportunidade para recolhimento em dobro do preparo. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1030022-51.2015.8.26.0114; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR CONHECIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado do débito.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR